AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.108 - SP (2019/0019024-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	PBC COMUNICACAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP237120 ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS E OUTRO(S) - SP258428 FLAVIO BASILE E OUTRO(S) - SP344217
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DISCUSSÃO SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por PBC Comunicação LTDA em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ONDE A EMBARGANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
> 1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, §1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (*tempus regit actum*).
> 2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso *manifestamente inadmissível* merece a censura do §4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF.

No especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a agravante apontou contrariedade ao art. 156, II, e art. 173, I, do CTN, arts. 74, §5º e §7º a §10, da Lei 9.430/96 e art. 90 da MP 2.158-35/01, alegando em síntese que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa sem que a parte tivesse a oportunidade de se manifestar administrativamente. Aduz ainda, que dever ser reconhecida a extinção do débito remanescente na CDA 80.6.06.00904-01, pela compensação, que foi tacitamente

homologada em razão do decurso de prazo superior a cinco anos sem manifestação do Fisco. Por fim, argumenta que decaiu o direito da Fazenda, pois não realizou, no prazo quinquenal, o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário informado em DCTF. Aponta divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por entender que a ausência de recolhimento de multa imposta na origem impede o prosseguimento do recurso.

A agravante rechaça o fundamento mencionado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece prosperar.

O conhecimento da matéria trazida a esta Corte por meio de recurso especial pressupõe a ocorrência de prévio questionamento realizado na origem, isto é, efetivo juízo de valor sobre o tema objeto das razões recursais. Na espécie, observa-se que o Tribunal *a quo* não proferiu pronunciamento a respeito dos dispositivos tidos por violados, sequer implicitamente, porque prescindia de motivos para tanto, ou porque não fora provocado. Se a parte entendesse que persistiam vícios no acórdão deveria cuidar de opor o recurso aclaratório na origem, providência que não foi observada. Impõe-se, desse modo, o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas nº 282 e nº 356/STF.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RMI. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
> 1. A Corte regional não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.
> 3. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1672896/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. CONDIÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO, NA ORIGEM. SÚMULA 282 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. A condição pessoal do segurado, invocada como justificativa para a concessão da aposentadoria por invalidez, não foI objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 282/STF.
> II. Considerando a fundamentação adotada pelo Tribunal a quo, no sentido de que a parte autora tem direito ao auxílio-doença, e não à aposentadoria por invalidez, "uma vez que a conclusão da perícia médica orientou-se pela incapacidade temporária", o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.
> III. Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 507.647/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator